



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 389, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei 6830 de 1980 para estabelecer que a extinção de execução fiscal por prescrição não gera honorários.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei 6830 de 1980 para estabelecer que a extinção de execução fiscal por prescrição não gera honorários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro, de 1980, que dispõe sobre a cobrança jurídica de dívida ativa da Fazenda Pública passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40.....*

.....

*§ 6º Não cabe fixação de honorários advocatícios na execução de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal prevista neste artigo. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo positivar o entendimento de que não cabe fixação de honorários advocatícios na execução de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, a Fazenda não precisa pagar honorários advocatícios aos advogados dos contribuintes.

A ideia é que a fixação de honorários beneficiaria duplamente o devedor, pois além dele não pagar a dívida e não apresentar bens para penhora, após a prescrição ainda teria direito a honorários advocatícios pelo reconhecimento de que a execução prescreveu.



\* C D 2 5 5 0 0 5 8 1 6 2 0 0 \*

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu por recurso repetitivo sobre o assunto. Na ocasião o relator, Ministro Gurgel de Faria, foi acompanhado por unanimidade na fixação da tese: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830 de 1980".

Como podemos depreender da decisão supratranscrita, possui grande grau de razoabilidade e deve ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro para que não pare dívidas e traga segurança jurídica, razão pela qual pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



\* C D 2 5 5 0 0 5 8 1 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.830, DE 22 DE  
SETEMBRO DE 1980**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198009-22;6830>

**FIM DO DOCUMENTO**